



## CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE Estado de Minas Gerais

PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 1.582/2025, DE AUTORIA DO PODER EXECUTIVO, QUE AUTORIZA A ABERTURA DE CRÉDITO SUPLEMENTAR NA FORMA DOS ARTIGOS 42 E 43 DA LEI 4.320/64

### I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 1.582/2025, de iniciativa do Chefe do Poder Executivo, foi encaminhado à Comissão de Legislação, Justiça e Redação para análise quanto à sua **legalidade, constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa**, nos termos do artigo 79 do Regimento Interno da Câmara Municipal.

A matéria dispõe sobre **autorização para abertura de crédito orçamentário suplementar no valor de R\$ 6.064.208,74 (seis milhões, sessenta e quatro mil, duzentos e oito reais e setenta e quatro centavos)**, visando a **adequação do orçamento da Secretaria Municipal de Agricultura, Pecuária e Abastecimento**, conforme descrito na tabela anexa ao projeto.

### II – FUNDAMENTAÇÃO

Nos termos dos artigos 67 e seguintes do Regimento Interno da Câmara Municipal e do artigo 37 da Lei Orgânica do Município de Pouso Alegre, é competência das Comissões Permanentes analisar proposições legislativas, emitindo parecer quanto ao mérito e à legalidade das matérias.

À Comissão de Legislação, Justiça e Redação compete, conforme disposto no art. 68, inciso I, da Resolução nº 1.172/2012 (Regimento Interno da Câmara Municipal de Pouso Alegre):

Art. 68. Compete à Comissão de Legislação, Justiça e Redação:

I – manifestar-se quanto ao aspecto constitucional, legal e regimental e quanto ao aspecto gramatical e lógico dos



## CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE Estado de Minas Gerais

projetos de leis, emendas à lei orgânica e resoluções que tramitem pela Câmara, ressalvadas as propostas de leis orçamentárias e os pareceres do Tribunal de Contas, citando, quando for o caso, o dispositivo constitucional, legal ou regimental;

### 1) Iniciativa Privativa

A proposição é de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo, conforme o **artigo 45, inciso XII** da Lei Orgânica Municipal, que atribui ao Prefeito a competência para propor leis sobre **créditos adicionais**, incluindo os suplementares. O **artigo 69, inciso XXIV** reforça essa atribuição, tratando do envio à Câmara dos recursos financeiros, incluindo os suplementares.

### 2) Forma e Fundamento Orçamentário

O crédito suplementar será aberto com base nos **arts. 42 e 43 da Lei nº 4.320/1964**, que regulam a matéria:

- **Art. 42:** Determina que os créditos suplementares devem ser autorizados por lei e abertos por decreto do Executivo;
- **Art. 43:** Estabelece que a abertura depende da existência de recursos disponíveis e deve ser precedida de justificativa.

A fonte de recursos indicada é o **superávit financeiro apurado no exercício anterior**, conforme previsto no **art. 43, § 1º, inciso I** da referida lei.

A adequação do crédito às diretrizes orçamentárias se faz com base no **artigo 3º da Lei nº 7.004/2024 (LOA 2025)**, que considera o conteúdo do PPA e da LDO automaticamente ajustado às alterações promovidas pela LOA e suas modificações.

## III – CONTROLE LEGISLATIVO E TRANSPARÊNCIA

A autorização legislativa para créditos suplementares representa o exercício de controle externo pelo Poder Legislativo, em conformidade com os **arts. 31, 70 e 71 da**



## CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE Estado de Minas Gerais

**Constituição Federal**, bem como com o **art. 81 da Lei nº 4.320/64**.

Conforme doutrina de **Diogenes Gasparini** e **James Giacomoni**, esse controle busca assegurar a legalidade e a boa aplicação dos recursos públicos, garantindo que as ações do Executivo estejam dentro dos limites orçamentários previamente autorizados.

### **IV – CONFORMIDADE COM A LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL**

O projeto atende ao disposto no **art. 16, incisos I e II, da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal)**, com declaração do Poder Executivo atestando a **compatibilidade e adequação da despesa** com o PPA, LDO e LOA.

Não foi apresentada estimativa de impacto orçamentário-financeiro, por não haver **aumento de despesa**, conforme justificativa da Administração, o que se mostra aceitável nas hipóteses em que não há criação de despesas obrigatórias de caráter continuado.

### **V – VOTO DO RELATOR**

Diante da análise dos aspectos legais e constitucionais, **esta Comissão EXARA PARECER FAVORÁVEL** pela tramitação do Projeto de Lei nº 1.582/2025, por se encontrar em conformidade com os princípios legais e regimentais aplicáveis.

Esclarece-se que este parecer **restringe-se à análise jurídica e legal**, não adentrando no mérito da proposição, cuja apreciação compete ao Plenário da Casa.

Pouso Alegre, 09 de junho de 2025.

Fred Coutinho  
Presidente

Leandro Morais  
Relator

Lívia Macedo  
Secretária